



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Parecer nº3506 /2010-FASB

Nº 67397/PGE

Recurso Ordinário nº 1952-58.2010.6.18.0000

Classe: 37

Procedência : Teresina-PI

Recorrente : Ministério Público Eleitoral

Recorrente : José Avelá Pereira Costa

Recorrido : Heráclito de Sousa Fortes

Relator : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. I - O *DIES A QUO* DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "H" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC 135/2010, É O DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. II - PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR JOSÉ AVELÁ PEREIRA COSTA.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Conforme consta dos autos, José Avelá Pereira Costa, o Diretório Estadual do Piauí do Partido Verde, e o Ministério Público Eleitoral interpuuseram impugnações ao pedido de registro de candidatura de Heráclito de Sousa Fortes ao cargo de senador, sob o argumento de que é inelegível, nos termos da alínea "h" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí julgou improcedentes as impugnações, e deferiu o registro do candidato, nos termos do acórdão de fls. 265 e ss.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente, aduzindo, em síntese, que *"o impugnado está inelegível, pois o prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 1º, inciso I, alínea "h", da LC 64/90 não iniciou a sua contagem, embora a inelegibilidade já produza efeitos por força da decisão colegiada pendente de revisão (...)"*.

José Avelá Pereira da Costa igualmente interpôs recurso, arguindo, em síntese, que *"acurando a análise do dispositivo em tela se conclui o início da inelegibilidade a partir da eleição subsequente ao julgamento do colegiado"*.

Contrarrrazões: a) ao recurso de José Avelá, nas fls. 317 e ss.;
b) ao recurso do Ministério Público Eleitoral, nas fls. 327 e ss.

É o relatório. Passa-se a opinar.

De início, cabe reafirmar a constitucionalidade e a aplicabilidade das introduções trazidas pela LC 135/10 para as eleições de 2010.

Nesta esteira, registre-se que essa Corte Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta nº 1.120-26/DF², consolidou o entendimento de que o referido diploma legal, por ter natureza de norma eleitoral material, não alterou as regras do processo eleitoral, razão pela qual afasta a incidência do princípio da anualidade (Constituição da República, art. 16).

A aplicação das introduções trazidas pela LC 135/10 igualmente não ofende o princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, as causas de inelegibilidade, assim como as condições de elegibilidade, devem ser aferidas quando da formalização do pedido de registro da candidatura - momento no qual incide a LC 135/10.

Isto, mais o fato de que o art. 3º da LC 135/10 permite o aditamento dos recursos para os fins do disposto no art. 26-C da LC 64/90,

1 Fl. 298.

2 CTA nº 1.120-26/DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgada em 10.06.2010.

evidencia que a sua aplicação é imediata aos processos em tramitação, já julgados ou em grau de recurso, exatamente porque alcança a situação naquele momento. Não há, portanto, que se cogitar em aplicação retroativa de lei desfavorável.

Além disto, conforme restou consignado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Arnaldo Versiani, relator da Consulta nº 1147-09/DF, a aplicação da LC 135/10 não ofende o princípio da não-culpabilidade, pois a inelegibilidade não é pena, ou sanção em si mesma: *“na medida em que ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juízes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devem sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer um certo grau de influência no eleitorado”*.

E mais: *“A inelegibilidade, assim como a falta de qualquer condição de elegibilidade, nada mais é do que uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa se candidatar, ou melhor, de exercer algum mandato”*.

Saliente-se que o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator junto a esse Tribunal Superior Eleitoral está em consonância com o que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MS nº 22.087/DF³, a saber: *“inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência”*.

Especificamente no caso dos autos, discute-se o *dies a quo* do prazo de inelegibilidade do recorrido, em face do disposto na alínea "h" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com a redação conferida pela LC 135/10.

Para o deslinde da controvérsia, rememore-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí condenou o pretense candidato, em sede de ação popular, pelas práticas de abuso de poder político e econômico. A decisão foi proferida em 21.10.1996, tendo sido publicada apenas em 23.03.1999.

³ MS nº 22.087/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 10.05.1996, p. 15.132.

Ocorre que, até a presente data, não houve o trânsito em julgado dessa decisão, pois pendente de apreciação recurso extraordinário, em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal - recurso ao qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes agregou efeito suspensivo⁴, conforme decisão nas fls. 240 a 242, proferida em 30.06.2010.

Com respeitosa vênia do que restou decidido no acórdão regional, não houve o transcurso do prazo de inelegibilidade do recorrido. Isto porque, tal como asseverado nas razões recursais do Ministério Público Eleitoral:

O primeiro marco para a contagem do prazo de inelegibilidade em tela é uma sentença condenatória de primeiro grau, em ação popular ou ação civil pública, que transita em julgado. Nessa situação, o responsável pelo ato abusivo fica inelegível para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) (anos) seguintes a esse trânsito em julgado.

O segundo marco é uma decisão colegiada condenatória. Essa decisão colegiada, porém, pode transitar em julgado ou não. Se transitar em julgado, a inelegibilidade se extingue nos 8 (oito) anos seguintes (...).

Porém, essa decisão colegiada pode não transitar em julgado, em face de recurso especial ou extraordinário interposto pelo responsável pelo ato abusivo. Admitido tal tipo de recurso, a inelegibilidade já começa a valer, pois iniciada com a decisão colegiada. O prazo de 8 (oito) anos, contudo, não transcorre no período em que o recurso especial (utilizado aqui em sentido amplo) é processado e decidido. Os oito anos, nessa hipótese, começam a correr após o trânsito em julgado da decisão (...).


A solução do legislador para que o condenado por decisão colegiada possa recorrer na via especial, evitando tornar a legítima utilização de recursos a causa da prorrogação do prazo de inelegibilidade, é justamente a sistemática do art. 26-C da LC 64/90. Se o recurso especial for plausível, pode o tribunal superior ou o STF conceder efeito suspensivo à inelegibilidade, tornando também o feito preferencial. Se o recurso especial for protelatório ou infundado, porém, ficam o agente inelegível, embora sem a contagem do prazo, que aguardará o trânsito em julgado ou a futura execução da pena⁵.

4 Salientando-se que, nos termos do art. 26-C da Lei 9.504/97, para a suspensão da inelegibilidade, a decisão deve ser proferida por órgão colegiado do Tribunal, ao contrário do ocorrido no caso concreto.

5 Fls. 296 e 297.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso interposto por José Avelá Pereira Costa, com o conseqüente indeferimento do registro da candidatura do recorrido.

Brasília, 16 de agosto de 2010.


FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procuradora Regional da República
(Portaria PGR 345/10)

Aprovo:


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral Eleitoral